



Câmara Municipal de Gilbués – PI

Rua Fausto Lustosa – 89 – CEP: 64.930 000 – Gilbués – PI
(0xx89) 578 1237 – CNPJ.: 23.624.216/0001-23
www.gilbues.pi.leg.br

REQUERIMENTO

Eu, José Ribeiro Soares Filho, Vereador eleito deste Município, requeiro ouvido o plenário que seja encaminhado à prestadora de telefonia fixa OI – Telemar Norte Leste S/A, pedido de providências em relação aos precários serviços prestados em nosso Município na manutenção dos telefones fixos, há casos em que o consumidor aguarda há mais de um ano o reparo em sua linha telefônica, onde o mesmo ainda não foi realizado, e mesmo assim as contas continuam sendo pagas.

JUSTIFICATIVA

Considerando o que estabelece o Art. 22 do Anexo da Resolução nº 605/2012 da ANATEL, de 26 de dezembro de 2012, os serviços de reparo devem ser prestados em no máximo 48 horas.

Art. 22. O atendimento das solicitações de reparo de acessos individuais deve se dar, no mínimo, em 98% (noventa e oito por cento) dos casos, nos seguintes prazos a partir da solicitação pelo usuário:

- I - até 24 (vinte e quatro) horas para a classe de assinantes residenciais (inclusive assinantes Aice);
- II - até 8 (oito) horas para a classe de assinantes não residenciais; e
- III - até 2 (duas) horas para os prestadores de serviços de utilidade pública, de Prontos-Socorros e de Postos de Saúde.

§ 2º O atendimento das solicitações de reparo deve respeitar os seguintes prazos máximos, contados a partir da solicitação pelo usuário:

- I - 48 (quarenta e oito) horas para a classe de assinantes residenciais (inclusive assinantes Aice);
- II - 24 (vinte e quatro) horas para a classe de assinantes não residenciais; e
- III - 6 (seis) horas para os prestadores de serviços de utilidade pública, de Prontos-Socorros e de Postos de Saúde.

Considerando o Art. 32 do Anexo da Resolução nº 426/2005 da ANATEL, de 09 de dezembro de 2005, onde a interrupção do serviço de telefonia fixa sem o devido débito, a prestadora deve conceder crédito ao assinante prejudicado.



Câmara Municipal de Gilbués – PI

Rua Fausto Lustosa – 89 – CEP: 64.930 000 – Gilbués – PI
(0xx89) 578 1237 – CNPJ.: 23.624.216/0001-23
www.gilbues.pi.leg.br

Art. 32. Havendo interrupção do acesso ao STFC na modalidade local, a prestadora deve conceder crédito ao assinante prejudicado.

§ 1º Não é devido crédito se a interrupção for causada pelo próprio assinante.

§ 2º O crédito deve ser proporcional ao valor da tarifa ou preço de assinatura considerando-se todo o período de interrupção.

§ 3º O crédito relativo à interrupção superior a 30 (trinta) minutos a cada período de 24 (vinte e quatro) horas deve corresponder, no mínimo, a 1/30 (um trinta avos) do valor da tarifa ou preço de assinatura.

Considerando o exposto, peço apoio dos nobre colegas, no sentido de aprovar e encaminhar esse pleito à empresa responsável pela prestação desse serviço, de modo que o reestabeleça o mais rápido possível.

Gilbués-PI, 12 de abril de 2016.

Nestes termos pede e
Aguarda deferimento.

José Ribeiro Soares Filho
Vereador